



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074495 - PA (2026/0055751-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ARIONEIDE SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO - PA019379
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM PLENÁRIO. EXIGUIDADE DE TEMPO NA SUSTENTAÇÃO ORAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROTESTO OPORTUNO EM ATA. PRECLUSÃO. BREVIDADE DA DEFESA QUE PODE CONSTITUIR ESTRATÉGIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 523 DO STF. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.

2. A defesa sustenta a nulidade absoluta do julgamento por deficiência da defesa técnica, alegando que o tempo exíguo utilizado em plenário (23 minutos na sustentação principal e 1 minuto na tréplica) caracterizaria defesa meramente formal e cerceamento de defesa.

3. A decisão agravada não conheceu da impetração por ser substitutiva de revisão criminal, por configurar supressão de instância e pela ocorrência de preclusão, além de não verificar flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a brevidade do tempo utilizado pela defesa técnica em plenário do Tribunal do Júri gera nulidade absoluta por ausência de defesa, a despeito do trânsito em julgado, da ausência de prévio questionamento na instância de origem e da falta de registro em ata.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, especialmente quando a condenação já transitou em julgado, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal.

6. As teses de nulidade não foram submetidas ao Tribunal de origem na apelação, o que impede o conhecimento da matéria diretamente pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

7. No rito do Júri, eventuais nulidades ocorridas em plenário devem ser arguidas logo após sua ocorrência e registradas em ata (art. 571, VIII, do CPP), providência não adotada no caso, operando-se a preclusão.

8. A jurisprudência consolidada estabelece que a brevidade da sustentação oral não implica, por si só, deficiência de defesa, podendo representar estratégia técnica.

9. Segundo a Súmula n. 523 do STF e o princípio *pas de nullité sans grief*, a deficiência de defesa só anula o processo se houver prova de prejuízo efetivo, o que não foi demonstrado, pois a condenação, isoladamente, não comprova nexo causal com o tempo de fala.

IV. RESULTADO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. É inadmissível o uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para rediscutir condenação transitada em julgado. 2. A utilização de tempo reduzido pela defesa técnica nos debates em plenário do Tribunal do Júri não configura, por si só, nulidade por deficiência de defesa, sendo necessária a arguição oportuna em ata e a demonstração de prejuízo efetivo.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 571, VIII, 621 e 654, § 2º; Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, "a".

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 523 do STF; STJ, HC 850.656/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025; STJ, REsp 869.582/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/6/2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074495 - PA (2026/0055751-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ARIONEIDE SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO -
PA019379
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM PLENÁRIO. EXIGUIDADE DE TEMPO NA SUSTENTAÇÃO ORAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROTESTO OPORTUNO EM ATA. PRECLUSÃO. BREVIDADE DA DEFESA QUE PODE CONSTITUIR ESTRATÉGIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 523 DO STF. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.

2. A defesa sustenta a nulidade absoluta do julgamento por deficiência da defesa técnica, alegando que o tempo exíguo utilizado em plenário (23 minutos na sustentação principal e 1 minuto na tréplica) caracterizaria defesa meramente formal e cerceamento de defesa.

3. A decisão agravada não conheceu da impetração por ser substitutiva de revisão criminal, por configurar supressão de instância e pela ocorrência de preclusão, além de não verificar flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a brevidade do tempo utilizado pela defesa técnica em plenário do Tribunal do Júri gera nulidade absoluta por ausência de defesa, a despeito do trânsito em julgado, da ausência de prévio questionamento na instância de origem e da falta de registro em ata.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, especialmente quando a condenação já transitou em julgado, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal.

6. As teses de nulidade não foram submetidas ao Tribunal de origem na apelação, o que impede o conhecimento da matéria diretamente pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

7. No rito do Júri, eventuais nulidades ocorridas em plenário devem ser arguidas logo após sua ocorrência e registradas em ata (art. 571, VIII, do CPP), providência não adotada no caso, operando-se a preclusão.

8. A jurisprudência consolidada estabelece que a brevidade da sustentação oral não implica, por si só, deficiência de defesa, podendo representar estratégia técnica.

9. Segundo a Súmula n. 523 do STF e o princípio *pas de nullité sans grief*, a deficiência de defesa só anula o processo se houver prova de prejuízo efetivo, o que não foi demonstrado, pois a condenação, isoladamente, não comprova nexo causal com o tempo de fala.

IV. RESULTADO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. É inadmissível o uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para rediscutir condenação transitada em julgado. 2. A utilização de tempo reduzido pela defesa técnica nos debates em plenário do Tribunal do Júri não configura, por si só, nulidade por deficiência de defesa, sendo necessária a arguição oportuna em ata e a demonstração de prejuízo efetivo.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 571, VIII, 621 e 654, § 2º; Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, "a".

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 523 do STF; STJ, HC 850.656/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025; STJ, REsp 869.582/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/6/2007.

RELATÓRIO

ARIONEIDE SILVA SOUSA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu habeas corpus.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do *writ* por considerá-lo substitutivo de revisão criminal, além de verificar a ocorrência de supressão de instância e de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do CPP. Concluiu-se, ainda, pela inexistência de ilegalidade flagrante, sob o fundamento de que a brevidade da sustentação pode configurar estratégia defensiva e exige a demonstração de prejuízo efetivo.

Nas razões do presente agravo, o recorrente sustenta a impossibilidade de se exigir que a própria defesa aponte sua deficiência em

ata para evitar a preclusão, afirmando ser desarrazoado que o causídico proteste contra si mesmo.

Alega a insuficiência do tempo utilizado diante da complexidade da causa, que envolve três tentativas de homicídio qualificado, asseverando que a tréplica de 1 minuto equivale à ausência de defesa, atraindo a incidência da Súmula n. 523 do STF.

Aduz, por fim, a necessidade de distinção fática em relação ao precedente utilizado na decisão monocrática, no qual a defesa teria se valido da tréplica de forma substancial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões recursais não apresentam argumentos novos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, verifica-se que a impetração se volta contra condenação que já atingiu o status de coisa julgada, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu em 27/5/2025. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal e banalização do remédio constitucional.

Ademais, as teses referentes à deficiência da defesa técnica e à desproporção de tempo nos debates não foram submetidas ao crivo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por ocasião da apelação, que se limitou a examinar a soberania dos veredictos e a dosimetria da pena. O exame direto dessas matérias por este Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Transcrevo a íntegra da decisão recorrida:

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio ou revisão criminal.

Conforme informações do Tribunal de origem, o acórdão referente à apelação criminal foi publicado em 08/04/2025 e a baixa definitiva dos autos, ante o trânsito em julgado, foi registrada em 27/05/2025 (fl. 100).

Assim, verifica-se que a pretensão defensiva volta-se contra condenação que já atingiu o *status* de coisa julgada, o que atrai a incidência do óbice de inadmissibilidade, uma vez que a via adequada para a desconstituição de sentença transitada em julgado é a ação de revisão criminal, a ser ajuizada perante o Tribunal de origem competente, conforme preceitua o artigo 621 do CPP.

Desse modo, o *writ* não deve ser admitido, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal e de banalização do remédio constitucional.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal, o que ora se passa a examinar.

A controvérsia cinge-se à aferição de suposta nulidade absoluta da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, sob o argumento de que a exiguidade do tempo utilizado pela defesa técnica em plenário teria resultado em defesa meramente formal, ferindo o princípio constitucional da plenitude de defesa.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a ordem não comporta concessão, nem mesmo de ofício.

Primeiramente, observa-se que as teses referentes à deficiência da defesa técnica e à desproporção de tempo nos debates não foram submetidas ao crivo do Tribunal de origem por ocasião da apelação, já que o acórdão ora impugnado limitou-se a examinar a soberania dos veredictos e a dosimetria da pena (fls. 73-83).

Convém observar que, consoante a jurisprudência, o prévio exame das matérias pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para posterior apreciação no STJ, ainda quando se cuide de matéria de ordem pública.

Assim, o exame de tais matérias diretamente por este Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por tráfico de entorpecentes, após recurso de apelação do Ministério Público.

2. A defesa alega quebra da cadeia de custódia do material entorpecente, ausência de lacre ou mecanismo de preservação e que a quantidade apreendida não indica traficância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, especialmente quando não há manifestação do Tribunal de origem sobre as matérias alegadas.

4. Outra questão é a possibilidade de análise de alegações de quebra de cadeia de custódia e ausência de lacre, que não foram debatidas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que cause constrangimento ilegal.

6. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre as matérias alegadas impede a análise direta pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

7. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de que o habeas corpus não é instrumento adequado para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos ou matérias não debatidas nas instâncias ordinárias.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(STJ - HC: 850656 RJ 2023/0312145-7, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/02/2025).

Ademais, no rito do Tribunal do Júri, as nulidades ocorridas durante o julgamento em plenário devem ser arguidas logo após sua ocorrência, com o devido registro em ata, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do CPP.

No caso em tela, não há notícia de qualquer protesto oportuno ou irrisignação da defesa quanto ao tempo de fala ou à condução dos trabalhos pelo Juiz Presidente.

Noutro giro, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o tempo utilizado para os debates em plenário não constitui, por si só, fator determinante para o reconhecimento de nulidade. A extensão da sustentação oral submete-se ao juízo de conveniência da defesa técnica, podendo a brevidade configurar legítima estratégia defensiva.

Não há qualquer garantia de que o maior tempo de tribuna resultaria, necessariamente, no acolhimento das teses apresentadas ou em desfecho favorável ao paciente. Assim, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, o reconhecimento de nulidade no processo penal exige a demonstração do prejuízo efetivo, o que não ocorreu na espécie, pois a defesa não logrou comprovar o nexo causal entre a concisão da fala e o resultado condenatório

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, IV, DO CP. JÚRI. AUSÊNCIA DE DEFESA. DEFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESITOS. DISPENSA DE APURAÇÃO DOS DOIS ÚLTIMOS VOTOS. IRRELEVÂNCIA PARA O RESULTADO FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROTESTO NO MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA. INOCORRÊNCIA. TESES DIVERGENTES.

I - "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Enunciado n.º 523 do Pretório Excelso).

II - Não há que se aquilatar a defesa técnica como deficiente, tão somente em razão de não ter sido utilizado, pela defensora dos recorrentes, todo o tempo previsto para a realização dos debates orais em plenário do Tribunal do Júri. Isso porque não há uma presunção que indique que quanto maior for o tempo utilizado para a sustentação oral, melhor, obrigatoriamente, terá sido o exercício da ampla defesa e vice-versa (Precedentes).

III - Ademais, no presente caso, a defesa utilizou mais de uma hora do tempo previsto, além de ter se valido da tréplica, ocasiões em que sustentou a ausência de provas acerca da participação dos recorrentes no crime.

IV - Restou caracterizada hipótese em que o magistrado, após contabilizar os cinco primeiros votos referentes aos dois quesitos que tratavam da materialidade do delito, verificando que todos eram afirmativos, dispensou a apuração dos dois faltantes, a fim de preservar o sigilo das votações. Muito embora esta prática não seja recomendada, tal procedimento, por não acarretar nenhum prejuízo aos acusados, não pode ser inquinada de nulidade.

V - A ausência de protesto, no momento oportuno, quanto aos quesitos formulados, acarreta preclusão, exceto quando causem perplexidade aos jurados, o que não ocorreu in casu. (Precedentes).

VI - O acolhimento pelo Conselho de Sentença de uma das teses expostas em plenário, desde que amparada em elementos probantes idôneos, não autoriza que se repute ser esta decisão

manifestamente contrária à prova dos autos (Precedentes).
Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 869582 RS 2006/0151182-8, Relator.: Ministro
FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/06/2007, T5 - QUINTA
TURMA, Data de Publicação: DJ 03/09/2007 p. 214)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a
concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.495 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0055751-1

Número de Origem:

08008051620218140116 08008081620218140116 8008051620218140116 8008081620218140116

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO

ADVOGADO : OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO - PA019379

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : ARIONEIDE SILVA SOUSA (PRESO)

CORRÉU : JUNIOR AMORIM SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARIONEIDE SILVA SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO - PA019379

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026